



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0014883-68.2006.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.33.00.014891-0/BA

RELATÓRIO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, RELATOR CONVOCADO:

Trata-se de apelação em face de sentença que concedeu a segurança contra ato do presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, postulando a parte impetrante, no caso, membro da Advocacia Geral da União, eximir-se da obrigatoriedade de inscrição na Ordem, bem como do pagamento de anuidades.

A OAB ofereceu apelação alegando, em síntese, que é obrigatório o registro e o pagamento de anuidades, ao argumento de que a advocacia pública, apesar da distinção constitucional, também se submete às disposições contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, RELATOR CONVOCADO:

O cerne da questão cinge-se à obrigatoriedade do advogado público, no caso membro da Advocacia Geral da União, a inscrever-se na OAB e pagar as anuidades.

O art. 131 da Constituição Federal assim dispõe sobre os cargos da AGU, os quais são compostos pelos: procuradores da Fazenda Nacional, procuradores federais, procuradores do Banco Central do Brasil, advogados da União e defensores público da União, *in verbis*:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Os requisitos para o ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União são estabelecidos pela Lei Complementar n. 73/93, *in verbis*:

Numeração Única: 0014883-68.2006.4.01.3300
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.33.00.014891-0/BA

Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Advogado-Geral da União.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União.

§ 5º Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deve convocar os nomeados para escolha de vagas, fixando-lhes prazo improrrogável.

§ 6º Perde o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação a que se refere o parágrafo anterior.

No que se refere ao exercício da advocacia, o art. 3º da Lei 8.906/1994 assim dispõe:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

*§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da **Advocacia-Geral da União**, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (negrito nosso)*

Com efeito, o teor do art. 131 da CF não estabelece distinção entre a atuação do advogado público e dos demais advogados. A própria CF estabelece, nos termos do inciso XIII, art. 5º, que a legislação infraconstitucional tem o condão de estabelecer os requisitos e critérios de qualificação profissional das respectivas áreas de atuação.

Ressalte-se que, nos termos da LC 73/93, para a investidura no cargo de advogado da União, exigem-se dois anos de prática forense, e a OAB tem representante na banca examinadora para ingresso da carreira. Então, o exercício do referido cargo tem atribuições inerentes à advocacia, portanto submete-se à norma regulamentadora da profissão, neste caso, o comando da Lei 8.906/1994.

Cabe salientar, em que pese a carreira da advocacia pública ser típica de Estado, e os advogados da União terem regime próprio, não é possível afastar a regência da Lei 8.906/1994, posto que a peculiaridade do cargo determina a submissão aos dois regimes jurídicos.

Além disso, nos termos do art. 46 da Lei 8.906/1993, a OAB tem a competência para fixar e cobrar, sem quaisquer distinções entre advogados inscritos, as anuidades, preços de serviços, bem como aplicar multas. Portanto, inexistente fundamento legal que desobrigue do pagamento de anuidades os advogados da União inscritos na OAB.

Numeração Única: 0014883-68.2006.4.01.3300
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.33.00.014891-0/BA

Nesse sentido, o STJ e esta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INSCRIÇÃO NA OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao reformar a sentença denegatória da segurança, declarou a obrigatoriedade da inscrição do impetrante nos quadros da OAB. Exonerou-o, porém, do pagamento de anuidade, ao fundamento de que o art. 3º da Lei 8.906/1993 ressalva o regime próprio dos Advogados Públicos.

2. Tal argumento está equivocado, tendo em vista que o aludido dispositivo prevê a sujeição dos Advogados Públicos ao Estatuto da OAB além do regime próprio a que eles se subordinem, sem tratar do pagamento das anuidades.

3. O art. 46 da Lei 8.906/1993, por sua vez, dispõe que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multa". Tal competência refere-se a todos os advogados nela inscritos, inexistindo tratamento especial e diferenciado.

4. A Lei Complementar 73/1993, que institui a Advocacia-Geral da União, nada dispõe sobre a inscrição na OAB e o pagamento das anuidades, nem há, até então, outro diploma normativo que o faça.

Assim, inexistente fundamento legal para obrigar a inscrição do impetrante na OAB e desobrigá-lo das contribuições por ela instituída.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1089121/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADVOGADOS DA UNIÃO. SUJEIÇÃO AO ESTATUTO DA OAB. EXIGÊNCIA. ANUIDADE. LEGITIMIDADE (§ 1º DO ART. 3º DA LEI N. 8.906/94).

1. Os integrantes da Advocacia Geral da União exercem atividade de advocacia e se submetem ao regime da Lei n. 8.906/94 (§ 1º do art. 3º).

2. O art. 46 da Lei 8.906/1993 estabelece que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multa". Tal atribuição refere-se a todos os advogados nela inscritos, inexistindo tratamento especial e diferenciado, inclusive quanto a anuidades.

3. Legitimidade da exigência de inscrição dos Advogados da União na OAB (§ 1º do art. 3º da Lei n. 8.906/94) e da cobrança das respectivas anuidades (art. 46).

4. Precedentes jurisprudenciais em casos similares (REsp 1089121/PR 2008/0199591-0, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/04/2009; Ap 2007.38.00.004364-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma deste TRF1, e-DJF1 de 12/11/2010, p. 521/588; e AGA 2007.01.00.057971-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/12/2008, p. 408). 5. Apelação desprovida.

(AC 0035664-97.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.678 de 13/01/2012)

Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).
Custas ex lege.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0014883-68.2006.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.33.00.014891-0/BA

Isso posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial para, reformando a sentença, denegar a segurança.

É o meu voto.

JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA
RELATOR CONVOCADO